

**PARECER JURÍDICO Nº. : 058/2021-PGM.**

**INTERESSADO: CPL / SEMSA.**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa especializada de fornecimento de gás medicinal para recarga de Cilindro de Oxigênio Medicinal e Oxigênio com pureza de no mínimo 99% fornecido na forma líquida e armazenado em tanque criogênico que será dado em regime de comodato e instalado nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento de Benevides-PA, conforme Termo de Referência.

Segundo a Secretaria, devido ao aumento de pacientes infectados por COVID 19 que necessitam de oxigênio para sobrevivência se faz necessário a contratação emergencial para o fornecimento de gases medicinais para recarga de cilindro de oxigênio medicinal e oxigênio na forma líquida, para atender as Unidades de Urgência do Município.

Conforme Decreto Municipal nº 14 de 15 de janeiro de 2021 que dispõe sobre a situação de emergência financeira e administrativa do município de Benevides-Pa, nesta toada foi constatado que diante da mudança de gestão municipal não foi realizada a manutenção dos serviços essenciais pela antiga gestão, dentre eles contrato para o fornecimento de gases medicinais. De frente deste cenário, para evitar prejuízos a vida da população, se justifica a extrema urgência em realizar o contrato emergencial para a continuação do serviço essencial de fornecimento de gás medicinal.

Consta dos autos, justificativa da situação de emergência.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’ “.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de contratação dos serviços também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que iniciou sua administração sem transição e sem qualquer informação sobre a situação da vigência dos contratos essenciais para o funcionamento da máquina pública conforme Decreto Municipal nº. 14 de 15 de janeiro de 2021.

Verificou-se que diante da atual situação, está explícito que o serviço de fornecimento de gás medicinal deverá ser normalizado em um curto período de tempo para que não ocorra a interrupção dos serviços públicos e não seja prejudicada a administração pública com a

ausência de contrato vigente, não vislumbramos outro procedimento.

Sobre a celebração do contrato para execução dos serviços, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

Assim, considerando que a contratação de empresa especializada de fornecimento de gás medicinal para recarga de Cilindro de Oxigênio Medicinal e Oxigênio com pureza de no mínimo 99% fornecido na forma líquida e armazenado em tanque criogênico que será dado em regime de comodato e instalado nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento de Benevides-PA, conforme Termo de Referência, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, opinamos pela possibilidade de contratação direta, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado em imprensa oficial.

Recomendamos, também, que seja iniciado concomitante com este procedimento, os tramites para contratação via licitação para mantermos a regularidade dos serviços de fornecimento de gás medicinal no município de Benevides-Pa, conforme a regra contida na Lei nº 8.666/93.

É o Parecer. SMJ.

Benevides-PA, 15 de fevereiro de 2021.